



DECRETO Nº 034 /2005



Regulamenta o progresso funcional dos profissionais do magistério e dá outras providências.

VOLNEI ADOLFO ZANELA, Prefeito do município de Paulo Lopes, usando da competência que lhe conferem o artigo da Lei Orgânica e o artigo 14, parágrafo único, da Lei Complementar nº 010, de 31 de março de 2000,

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Este Decreto regulamenta o progresso funcional dos profissionais do magistério do município de Paulo Lopes, nos termos da Lei Complementar nº 010, de 31 de março de 2000.

Art. 2. São profissionais do magistério:

- I – os professores; e,
- II – os especialistas em assuntos educacionais;

§ 1º São especialistas em assuntos educacionais os ocupantes de cargos cujas atribuições digam respeito à administração escolar, à orientação educacional e à supervisão escolar.

§ 2º São professores os ocupantes do cargo de professor cujas atribuições digam respeito a atividades docentes na sala de aula ou equivalente em Educação Infantil, em Ensino Fundamental, em Educação Especial e em Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3. O progresso funcional dos profissionais do magistério ocorrerá dentro do mesmo cargo, após o cumprimento do estágio probatório, nos respectivos níveis e referências, de acordo com a sua habilitação, da seguinte forma:

- I- pela progressão de cursos de aperfeiçoamento ou de capacitação;
- II- pela progressão por desempenho; e
- III- por uma habilitação ou titulação.

Parágrafo Único Para os efeitos deste Decreto, o período de cumprimento do estágio probatório é computado desde o início para fins de progresso funcional, assegurado, entretanto, o gozo do direito somente após a sua conclusão.



TÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 4. Para efeitos deste Decreto:

- I- **Plano de Carreira** é o conjunto e diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e desenvolvimento dos profissionais do magistério.
- II- **Carreira** é o agrupamento de cargos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração, observadas a natureza das atribuições e habilitação profissional.
- III- **Profissionais do Magistério** é o conjunto de professores e especialistas em assuntos educacionais, ocupantes de cargos e funções do quadro pessoal.
- IV- **Professor** é o membro do magistério que exerce atividades docentes nas áreas de atuação infantil, ensino fundamental, educação especial, e educação de jovens e adultos.
- V- **Especialista em Assuntos Educacionais** é o membro do magistério que desempenha atividades de administração, supervisão, planejamento, orientação, atendimento e acompanhamento pedagógico.
- VI- **Nível** é a graduação ascendente determinante de promoção vertical.
- VII- **Referência** é a graduação ascendente existente em cada nível, determinante de promoção horizontal.
- VIII- **Progresso Funcional** é o deslocamento do servidor nos níveis e referenciais contidas no plano de carreira.

TÍTULO III DO PROGRESSO FUNCIONAL POR CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO OU CAPACITAÇÃO

Art. 5. O progresso funcional por cursos de aperfeiçoamento ou capacitação ocorrerá, alternadamente com o progresso por desempenho, de dois em dois anos, no mês de setembro, de forma horizontal, de uma referência para outra imediatamente superior.

Art. 6. O servidor do magistério fará jus ao progresso por cursos de aperfeiçoamento ou capacitação ao apresentar 80 (oitenta) horas / aula na área de atuação ou formação profissional, relacionados com a disciplina e aqueles que servem de subsídios para atuação no cargo, cuja carga horária mínima deverá ser de 20 (vinte) horas / aulas.

§ 1º A carga horária excedente da primeira progressão não poderá ser utilizada para novas progressões.



§ 2º Somente serão computados e válidos os cursos viabilizados ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO IV DA PROGRESSÃO POR DESEMPENHO

Art. 7. A progressão por desempenho deverá avaliar o membro do magistério no cumprimento das suas atribuições, levando em consideração os seguintes critérios:

- I- qualidade e produtividade no trabalho;
- II- iniciativa e presteza;
- III- aproveitamento em programas de capacitação;
- IV- administração em tempo e uso adequado dos equipamentos e serviços;
- V- assiduidade e pontualidade.

§1º No critério de qualidade e produtividade deverão ser considerados, entre outros, a evasão, a reprovação, a repetência e o asseio dos alunos em relação a si próprios e em relação aos trabalhos, livros e cadernos.

§2º A avaliação se processará através de formulário específicos, anexo a este Decreto.

Art. 8. O profissional do magistério será submetido à avaliação permanente.

§1º A cada seis meses, será fechado um período de avaliação de desempenho.

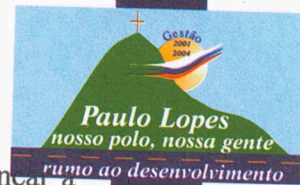
§2º A avaliação de desempenho será efetuada por uma COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, composta da seguinte forma:

- I- dois profissionais do magistério estáveis, ocupantes de cargo de professor;
- II- um profissional do magistério, ocupante de cargo de especialista em assuntos educacionais;
- III- um representante da Secretaria Municipal de Educação.

§3º O superior imediato do servidor avaliado apresentará relatório à Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho.

§4º Antes da conclusão da avaliação, o avaliado será certificado do que conta no processo de avaliação, sendo – lhe assegurado o direito de manifestar – se, por escrito, sobre o seu conteúdo, em três dias úteis.

Art. 9. Respeitadas as demais exigências deste DECRETO, será promovido por avaliação de desempenho o profissional que obtiver média 7(sete) do total possível de 10 (dez).



Art. 10. O profissional do magistério que, na avaliação semestral, não alcançar a média prevista no art.9 deste Decreto, deverá participar de todas as orientações pedagógicas e cursos de capacitação específica, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação com o objetivo de melhorar o desempenho, sem prejuízo dos dias letivos dos alunos.

Art. 11. Fica prejudicada a progressão funcional por desempenho, quando o profissional do magistério, no período de avaliação:

- I- Somar duas penalidades de advertência;
- II- Sofrer suspensão disciplinar;
- III- Apresentar três faltas injustificadas em serviço;
- IV- Somar cinco chegadas atrasadas, sem autorização da chefia imediata.

TÍTULO IV DA PROGRESSÃO POR NOVA HABILITAÇÃO OU TITULAÇÃO

Art. 12. A progressão por nova habilitação ou titulação, ocorrerá:

- I- A cada dois anos, no mês de setembro;
- II- Mediante a apresentação do comprovante da nova habilitação ou titulação que não implique em mudança de área de ensino, atuação, formação e cargo, conforme critérios abaixo:
 - a) do nível 1(um) para o nível 2(dois) depois de conquistar o nível referência 1B;
 - b) do nível 2(dois) para o nível 5(cinco), após conquistar o nível referência 2C.

Parágrafo Único A nova habilitação ou titulação para fins de progressão deve se relacionar com a Educação.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. No dia 24 de outubro de 2005, serão concedidas as progressões a que faz jus o profissional do magistério, a partir da vigência da Lei Complementar nº 010, de 31 de março de 2000, mediante requerimento e comprovação do direito.

Art. 14. A progressão por desempenho será concedida em data fixada pela Secretaria de Educação, não podendo ultrapassar 2007.

Art. 15. São inseparáveis do presente Decreto os Anexos I a IV.

Art. 16. A despesa deste Decreto corre por conta das dotações do orçamento vigente.



Art.17. As omissões deste Decreto serão supridas pela respectiva Comissão e pela Secretaria de Educação.

Art.18. Revogam – se as disposições em contrário.

Paulo Lopes, 30 de setembro de 2005.

VOLNEI ADOLFO ZANELA
Prefeito Municipal

Publicado o presente Decreto na Secretaria de Administração, em 30 de setembro de 2005.

SANDRO ADEMAR RÓDRIGUES
Secretário Mun. de Administração